





URGENTE

MARCELA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade n° 12.888.819-5, expedida pelo DETRAN, inscrita no CPF sob o n° 092.842.387-57, residente e domiciliada Praia de Botafogo, n° 460, Ap 126, Botafogo, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 22250-040, com telefone para contato: (21) 7919-9080/71996909 vem, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498733/0001-48) e ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498600/0001-71), pessoas jurídicas de direito público, por seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

1. DO PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

Inicialmente, afirma, ciente das cominações legais, ser juridicamente

Página 1 de 5

##50441540-38.2012.8.19.0001 Sort 1211121229 FP15 23623





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

necessitada, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento ou de sua família, razão pelo qual faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 com as modificações introduzidas pela Lei nº 7510/86, indicando desde Já a Defensoria Pública do Rio de Janeiro para o patrocínio de seus interesses.

2. DOS FATOS.

A Autora é portadora de INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CID N18.0), HIPERPARATIREOIDISMO SECUNDÁRIO GRAVE (CID N25.8), necessitando do medicamento indicado abaixo, conforme laudo e receituário médicos anexos:

1- MIMPARA 30MG-TOMAR 01 COMPRIMIDO À NOITE.

A Autora, embora necessite do <u>referido medicamento</u>, <u>não tem</u> <u>condições de arcar com a despesa de compra do mesmo</u>.

É notório que, caso não seja iniciado imediatamente o fornecimento do <u>medicamento</u> acima descrito, a Autora pode vir a sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

Contudo, os Réus não têm fornecido o referido <u>medicamento</u> imprescindível à manutenção à saúde da Autora, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

3. DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA.

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*.

Página 2 de 5





Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5° da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1°, inciso III, da CRFB/88, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

Verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: a prestação da saúde pública.

Note-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve ser efetivamente prestado, e de forma eficiente.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas, sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, dever este assumido pelos entes estatais, ao organizarem-se e criarem entidades e órgão destinados à prestação da saúde pública.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade







Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados e existentes o perigo de ineficácia da decisão final de mérito.

No caso em tela, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, senão, vejamos.

O direito da Autora decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos anexos, consistentes no <u>laudo e no receituário médicos</u>, <u>que atestam a urgência do uso do medicamento</u>.

Da mesma forma, é incontestável o perigo da demora, uma vez que, por se tratar de doença gravíssima, o não fornecimento <u>imediato</u> do medicamento pode acarretar em severos prejuízos à saúde da Demandante.

Ademais, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não é restringida na hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência assentada nos tribunais, a restrição à medida limita-se aos casos descritos na Lei 8437/92 - de acordo com a Lei 9494/97 - e na Lei 12016/09.

5. DO PEDIDO.

De todo o exposto, a Autora requer a Vossa Excelência :

- a) a concessão da gratuidade de justiça;
- b) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se, via Oficial de Justiça, os Secretários Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para o fornecimento do referido medicamento e, caso não sejam fornecido no <u>prazo de 48 horas</u>, seja determinada a <u>busca e apreensão do mesmo</u> e <u>imposição de multa cominatória diária</u>, no valor de R\$ 1.000,00

8







Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

(um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil;

- c) a citação dos Réus que ofereçam resposta, sob pena de revelia;
- d) a intimação do Ministério Público;

e)o julgamento pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao fornecimento do medicamento reclamado, <u>ou outros medicamentos</u>, <u>aparelhos e utensílios que a autora venha a necessitar no curso do tratamento</u>, nas quantidade prescrita, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado;

f) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pericial, testemunhal e documental suplementar.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2012.

LUIZ INÁCIO ARARIPHAMARINHO

Defensor Publico Mat. 816.953-4

Página 5 de 5